



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020 DA VEREADORA JULIANA CARDOSO (PT)

Dispõe sobre a proibição de homenagens a escravocratas e eventos históricos ligados ao exercício da prática escravista, no âmbito da Administração Municipal direta e indireta.

A CÂMARA MUNICIPAL DA CIDADE DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Ficam proibidas as homenagens a escravocratas e a eventos históricos ligados ao exercício da prática escravista, no âmbito da Administração Municipal Direta e Indireta.

§ 1º- Para efeito desta Lei, consideram-se escravocratas todos agentes sociais individuais ou coletivos envolvidos com a ordem escravista no Brasil.

- a- Os detentores de escravos;
- b- Os defensores da ordem escravista.

§ 2º- A vedação descrita no caput deste artigo aplica-se, tanto a denominação de logradouros públicos, de prédios municipais, locais públicos em geral, como a edificação e instalação de bustos, estátuas e monumentos pelo Poder Público Municipal da Cidade de São Paulo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Artigo 2º- A vedação que dispõe esta lei se estende também às pessoas que tenham sido condenadas com sentenças transitadas em julgado pela prática de crimes contra os direitos humanos, exploração do trabalho escravo, racismo e injúria racial.

Artigo 3º - As homenagens concedidas no âmbito da Cidade de Estado de São Paulo atenderão a critérios de proporcionalidade em relação à diversidade de cor, sexo e orientação sexual.

Artigo 4º - Os prédios municipais e locais públicos municipais, cujos nomes sejam homenagens a personalidades escravocratas ou eventos históricos ligados ao exercício da prática escravista deverão ser renomeados no prazo máximo de 12 meses a contar da data de publicação desta lei.

Artigo 5º - Os monumentos públicos, estátuas e bustos que já prestam homenagem a escravocratas ou a eventos históricos ligados a prática escravagista devem ser retirados de vias públicas, ou praças públicas e armazenados nos Museus na Cidade de São Paulo, para fins de preservação do patrimônio histórico.

Parágrafo Único: Os monumentos públicos, estátuas e bustos retirados e armazenados nos museus deverão ser identificados com informações fidedignas referentes ao período escravagista.

Artigo 6º – Deverá ser criada no âmbito municipal a comissão permanente, composta pelos poderes legislativo e executivo bem como pela sociedade civil organizada, para realizar a análise consubstanciada das nomeações dos prédios públicos, áreas públicas, monumentos, estátuas e bustos pertencentes à cidade de São Paulo.

§ 1º - Prioritariamente, a comissão deve ser composta por órgãos institucionais, grupos de trabalhos e representantes que atuam com a temática das relações raciais, história da escravidão, promoção da igualdade racial, enfrentamento ao racismo e patrimônio público.



§ 2º - A comissão produzirá parecer consubstanciado sobre todos os bens públicos analisados, com recomendação de alteração de nome, ou retirada do bem.

§ 3º - Os relatórios serão publicados em meio eletrônico oficial da Prefeitura da Cidade de São Paulo.

Artigo 7º A não observação do disposto nesta lei ensejará ato de improbidade administrativa.

Parágrafo único - Os responsáveis pelos atos de improbidade ficarão sujeitos às cominações previstas no art. 12, inciso III da Lei nº 8.429 de 02 de Junho de 1992.

Artigo 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 9º - O Executivo regulamentará esta lei, no que couber, em caráter de urgência, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da data de sua publicação.

Artigo 10º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Às Comissões competentes. 26 de junho de 2020


JULIANA CARDOSO
Vereadora Câmara Municipal São Paulo



JUSTIFICATIVA

Certo que os monumentos são utilizados para documentar o passado das sociedades e povos, formatando uma memória coletiva. No entanto essa memória institucionalizada reproduzida de forma unilateral contribui para a formação de uma consciência histórica equivocada, a qual perpetua o *status quo*, de discriminação, preconceitos, estereótipos que estimulam a inferiorização, e marginalização das pessoas originárias dos povos escravizados.

A História oficial da formação do Estado Brasileiro é contada a partir da visão eurocêntrica e ainda reproduz narrativas que excluem as experiências das populações negras e indígenas.

Ainda que criadas as Leis 10.639/2003 e 11.645/2008, dispositivos jurídicos determinam a obrigatoriedade do ensino da História e da cultura afrobrasileira e indígena nas escolas, ainda as ações na prática são comprometidas pelo embate sócio cultural construído e imposto por uma História reproduzida e contada por centenas de anos.

Considerando que Brasil recebeu 46% de todo o contingente de todos os africanos escravizados e que foi o último País a abolir as práticas escravagistas, se faz necessária a descolonização da produção do conhecimento histórico visa explicitar as relações de poder que envolvem os critérios de seleção do conjunto das memórias coletivas o Brasil hoje, é o país com a maior concentração de negros e negras no continente americano, no entanto, essa População ainda, não se vê representada na História oficial.

O Brasil vem a passos lentos tentando mitigar essa questão por meio de Leis, todavia a eficácia dessas legislações é comprometida pela subjetividade na regulação e ineficiência de sua aplicabilidade.

Conquanto o Brasil seja signatário de diversos tratados e acordos que visam o combate ao racismo, como o *Plano de Ação da Conferência Mundial de Durban Contra o*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Racismo, a Xenofobia e Intolerância e a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial que, em seu artigo 2º orienta:

Os Estados-partes condenam a discriminação racial e comprometem-se a adotar, por todos os meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação racial em todas as suas formas e a encorajar a promoção de entendimento entre todas as raças, [...].

O documento traz em bojo ainda, que:

Cada Estado-parte deverá tomar todas as medidas apropriadas, inclusive, se as circunstâncias o exigirem, medidas de natureza legislativa, para proibir e pôr fim à discriminação racial praticada por quaisquer pessoas, grupo ou organização.

Outrossim, para contribuir com o tema Nesse em 2014, a OAB criou a Comissão Nacional da Verdade da Escravidão Negra no Brasil, cujo objetivo era o resgate histórico desse período, a aferição de responsabilidades e a demonstração da importância das ações de afirmação como meio de reparação à população negra. Dentre as propostas apresentadas, **foi apontada a obrigação de rever ações promovidas pelo poder público que exaltava o período escravocrata, assim como o reconhecimento da escravidão no Brasil como um crime contra a humanidade.**

Além disso, vale destacar a vigência da *Década Internacional de Afrodescendentes* (2015-2024) que visa garantir justiça, reconhecimento e desenvolvimento para a comunidade negra. Compromisso assumido pelo Estado Brasileiro perante a comunidade internacional.

Em descompasso com essas legislações nacionais, tratados internacionais e as reivindicações do movimento negro brasileiro, as medidas empreendidas para a reparação histórica e a promoção da igualdade racial foram insuficientes. Principalmente, no que diz



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

respeito à ampliação do direito à História e à memória. A desproporcionalidade aplicada ao nomear espaços públicos com nomes de personalidades negras, ratifica o processo de esquecimento e marginalização dos feitos da presença negra. Uma Cidade Cosmopolita como São Paulo ter somente três edificações na região central que fazem referência à presença negra: a Herma de Luiz Gama, no Largo do Arouche; a estátua de Zumbi, na Praça Antonio Prado; e a estátua da Mãe Preta, no Largo do Paissandu é a prova que a intenção dessa escassez é o apagamento da importância e da presença negra na Cidade.

Em relação às representações da história de escravocratas, o cenário é diferente. Existem, pelo menos, oito monumentos na cidade destinados a homenagear defensores e pessoas comprometidas com o sistema escravista. São eles: Monumento aos heróis da travessia do Atlântico; Monumento ao Anhanguera (filho); Monumento ao imperador Augusto; Monumento às bandeiras; Monumento a Duque de Caxias; Monumento Pedro Álvares Cabral; Monumento à Borba Gato; Monumento - Glória aos fundadores da cidade. Além das centenas de ruas, escolas e prédios públicos que recebem nomes de escravocratas. Algo, que do ponto de vista ético, não condiz com práticas de uma sociedade democrática e que visa à eliminação do racismo.

Temos acompanhado as recentemente manifestações antirracistas espalham-se pelo mundo, reivindicando a realização plena da cidadania negra em diversos aspectos, após o assassinato do trabalhador negro estadunidense George Floyd. Esse movimento retomou debates importantes e trouxe para a pauta de governos e instituições públicas a necessidade de reavaliação das maneiras de se narrar a História dos Estados Nacionais. Em diversos lugares, esses ativistas negros reivindicam a retirada de estátuas e a mudança do nome de ruas que fazem homenagens aos agentes responsáveis pelo tráfico de escravos, pela elaboração das teorias raciais, entre outros protagonistas centrais da História da escravidão e do racismo no mundo atlântico. Exigências antigas, mas que ainda não tiveram a visibilidade e o tratamento necessário pelas autoridades públicas.

Sendo assim, a exemplo de outras localidades, as instituições brasileiras devem rever os seus princípios éticos no que diz respeito às políticas de combate ao racismo e à

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

reparação histórica da população negra brasileira. O direito à História e o direito à memória são questões urgentes a serem efetivadas. E, a exemplo do que foi feito em Barcelona no ano de 2018, nas cidades de Bristol, Londres (Inglaterra) e Guarujá no ano de 2020, o governo do Estado de São Paulo deve reconhecer a violência representada por esses símbolos e reavaliar a necessidade da permanência desses monumentos e edificações nos espaços públicos.

Nesse sentido apresentamos o projeto de lei, que visa proibir homenagens a escravocratas e eventos históricos ligados ao exercício da prática escravista, no âmbito da Administração Pública Municipal direta e indireta. Coibir homenagens a esses agentes sociais no âmbito da Administração Municipal direta e indireta visa também garantir o que está previsto no Estatuto da Igualdade Racial, lei federal nº 12288/2010. Marco jurídico destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos, o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.

Sendo assim, esse projeto de lei tem como objetivo a garantia de um direito difuso e coletivo, que afeta toda a sociedade.

No que tange a competência em legislar sobre a matéria, está previsto no artigo 23 da Constituição Federal bem como no Cap. VI, artigos 191 e seguintes da Lei orgânica do Município. Pela relevância do tema contamos, portanto, com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 26/6/2020.



JULIANA CARDOSO
Vereadora Câmara Municipal São Paulo